



PROCESSO	1000048529/2017
INTERESSADO	TIAGO E FABIANA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (T F SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES)
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. MATIAS REVELLO VAZQUEZ

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo – oriundo de ação de fiscalização do CAU/RS – trata da pessoa jurídica TIAGO E FABIANA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (T F SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 22.634.936/0001-07, a qual não possui registro no CAU e, no entanto, tem como atividade econômica “serviços de arquitetura”, conforme identificado no Cadastro de Pessoa Jurídica e de Situação Cadastral da Receita Federal (fl. 05) e no Cadastro de Empresa da então JUCERGS (fl. 04).

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 21/03/2017, a Notificação Preventiva nº 1000048529/2017 (fl. 09) e que após a ciência, em 30/03/2017 (fl. 11), não houve contestação, nem regularização da situação;

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 15/05/2017, o Auto de Infração nº 1000048529/2017 (fls. 13 e 14), o qual foi reenviado em 04/12/2017 após ter retornado sem ter sido entregue (fl. 15);

Considerando que, após a ciência em 18/12/2017 (fl. 27), foi apresentada defesa tempestiva no dia 19/12/2017 informando que já haviam iniciado os procedimentos pertinentes ao registro junto ao CAU (fls. 26), contudo, não constatou-se o pagamento da multa (fl. 30);

Considerando que, conforme o art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22, apresentada defesa tempestiva ao auto de infração (fl. 26), a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo;

Considerando que a pessoa jurídica TIAGO E FABIANA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (T F SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES) regularizou a situação, uma vez que se encontra registrada no CAU sob o número 37701-5 (fl. 36) desde 28/12/2017, após solicitação iniciada em 20/12/2017, porém, não efetuou o pagamento da multa (fl. 37);

Considerando que, conforme o § 2º da Resolução CAU/BR nº 22, depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais;

Considerando que a defesa apresentada não apresenta argumentos que poderiam conferir a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo, conforme dispõem os artigos 38 e 44 da Resolução CAU/BR nº 22;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que a infração que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 1000048529/2017, “Ausência de registro no CAU”, está capitulada no art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010:

“Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”

E a respectiva penalidade está capitulada no inciso X da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

[...]

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

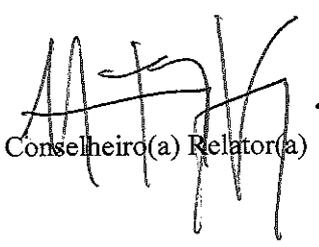
Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; [grifei]

[...]

VOTO:

1 – Pela manutenção da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1000048529/2017 à TIAGO E FABIANA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (T F SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 22.634.936/0001-07, tendo em vista que a regularização da situação não exime o seu cumprimento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22.

Porto Alegre – RS, 05 de ABRIL de 2018.


Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000048529/2017
INTERESSADO	TIAGO E FABIANA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (T F SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES)
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 023 /2018 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de ABRIL de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica TIAGO E FABIANA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (T F SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 22.634.936/0001-07, notificada e atuada por exercer atividade afeta à Arquitetura e Urbanismo e não possuir registro junto CAU;

Considerando que dentro do prazo regulamentado houve regularização da situação identificada pela Unidade de Fiscalização (fl. 29) juntamente com a apresentação de defesa (fl. 26), entretanto não houve o pagamento da multa (fl. 37); e

Considerando que a defesa apresentada não apresenta argumentos que poderiam conferir a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo, conforme dispõem os artigos 38 e 44 da Resolução CAU/BR nº 22.

DELIBEROU:

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1000048529/2017 à TIAGO E FABIANA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (T F SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 22.634.936/0001-07, tendo em vista que a regularização da situação não exime o seu cumprimento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22;

2 – Por informar o interessado desta decisão, conforme os ritos estabelecidos pela Resolução CAU/BR nº 22.

Porto Alegre – RS, 05 de ABRIL de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente
